



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05758/06

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2-TC-0148/2011, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 004/2005. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DESTE PROCESSO.

ACÓRDÃO AC2-TC-01052/2.012

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o contido no parecer do MPE de (fls. 964/965), que afirma:

“Cuida-se de verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 148/2011 (fls. 944/945), em que está consignada a decisão da colenda Segunda Câmara a respeito da prestação de contas do Convênio nº **004/2005**, firmado entre a **Secretaria de Estado da Infra-estrutura e a Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP**, tendo como objetivo a **reconstrução de casas, destruídas na sede do município de Alagoa Grande e na zona rural dos municípios de Alagoa Nova, Areia, Mulungu e Alagoa Grande**, assim versando:

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

(...)

*b) **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestão da CEHAP devolva o saldo não utilizado do convênio, no valor de **R\$145.360,60**, ao Tesouro Estadual ou demonstre a sua utilização no objeto conveniado ou similar, sob pena de multa e outras cominações legais.*

A Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA foi (fls. 947/948) e apresentou, por seu representante legal, a documentação de fls. 954/959, incluído o comprovante da devolução do mencionado saldo.

A d. Auditoria, em relatório final de fls. 960/961, considerou cumprido o Acórdão”.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05758/06

Continua o douto Procurador:

“Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

No ponto, a prestação de contas do convênio foi julgada regular com ressalvas, com a determinação à CEHAP para devolver à SEINFRA o saldo não utilizado. Atendida a determinação veiculada pelo Tribunal de Contas, cabe decretar o cumprimento da decisão”.

E conclui o douto Procurador:

“**Ante o exposto**, opina esta Procuradoria pela **declaração de cumprimento do Acórdão AC2- TC- Nº 0148/2011**”.

É o parecer.

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o entendimento da Corregedoria e do parecer escrito do Ministério Público Especial, no sentido de que seja:

- a) Declarado **o cumprimento do Acórdão AC2-TC-0148/2011**;
- b) **Arquivamento** dos autos deste processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 05758/06**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer escrito do M.P.E. e o que mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05758/06

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data:

1. **declarar** o cumprimento do **Acórdão AC2-TC-0148/2011**;
2. **arquivamento** dos autos deste processo.

Publique-se, notifiquem-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de abril de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante/Ministério Público Especial

C:\Meus documentos\documentos2\Câmara\Acórdãogrsc .